



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 066/2023

Macaé, 06 de novembro de 2023.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei - PL e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para aprimorar, no âmbito das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Desenvolvimento Social e Políticas para Mulheres a Política municipal de Atendimento para Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva.

No que diz respeito à competência para legislar sobre a matéria em questão, dispõe o art. 23, II e V e o art. 24, IX e XIV, da CRFB que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) (...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...)

No que diz respeito aos direitos da pessoa com deficiência, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura no seu art. 208, III e 227, II, o seguinte:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Dispõe o art. 1º da Lei Nacional n.º 14.254/2021 que “O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.”.

Já o art. 2º da referida Lei prevê que “As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.”.

Por fim, destaca o seu art. 3º que os “Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.”.

A educação especial, na perspectiva de educação inclusiva e analisada através de um contexto histórico, teve um grande avanço nas garantias de direitos para as Pessoas com Deficiência e para os setores multiprofissionais envolvidos com a inclusão.

Nesta perspectiva, barreiras que inicialmente impediam as Pessoas com Deficiência de pertencerem aos sistemas estabelecidos na sociedade foram se rompendo e se consolidando em ambientes mais efetivamente inclusivos, o que, na prática, já vem ocorrendo nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino do município de Macaé, e agora, com a aprovação do presente PL, se consolidará como mais uma política pública implementada pela atual gestão voltada para as pessoas com deficiência.

Sob este aspecto, mister consignar que a demanda apresentada para o atendimento especializado em espaços educacionais e institucionais visa oferecer amparo ao público-alvo caracterizado pelos manuais de saúde como Pessoas com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista/TEA e Pessoas com Altas Habilidades /Superdotação.

A operacionalidade desse atendimento consiste em oferecer acompanhamento especializado, recursos didáticos diversificados, flexibilizações curriculares e cenários pedagógicos efetivamente inclusivos para o desenvolvimento adequado dos estudantes inseridos no espaço.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Portanto, o Projeto de Lei em questão propõe ações que garantem o acesso pleno de pessoas com deficiência às instituições municipais de ensino público, tendo como principal objetivo fomentar a criação e a consolidação de núcleos de acessibilidade nas Unidades Escolares no âmbito do município de Macaé, eliminando barreiras comportamentais, pedagógicas, arquitetônicas e de comunicação.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa e contará com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Por último, considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada em regime de **URGÊNCIA**.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**

**AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ - RJ**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 053 /2023

Institui, no âmbito das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Desenvolvimento Social e Políticas para Mulheres a Política municipal de Atendimento para Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO ATENDIMENTO AOS EDUCANDOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO

Art. 1º Fica instituída a política de atendimento do público alvo da Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, da Rede Municipal de Educação, com o objetivo de assegurar o acesso, a permanência, a participação plena e a aprendizagem de crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades e Superdotação nas Unidades Escolares da Rede Municipal, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e os seguintes princípios:

- I** - da aprendizagem, da convivência social e do respeito à dignidade como direitos humanos;
- II** - do reconhecimento, da consideração, do respeito e valorização da diversidade, da diferença e da não discriminação;
- III** - da compreensão da deficiência como um fenômeno sócio-histórico-cultural e não apenas uma questão médico-biológica;
- IV** - da promoção da autonomia e do máximo desenvolvimento da personalidade, das potencialidades e da criatividade das pessoas com deficiência, bem como de suas habilidades físicas e intelectuais, considerados os diferentes tempos, ritmos e formas de aprendizagem;
- V** - do currículo emancipatório, inclusivo, relevante e organizador da ação pedagógica na perspectiva da integralidade, assegurando que as práticas, as habilidades, os costumes, as crenças e os valores da vida cotidiana dos educandos sejam articulados ao saber acadêmico;
- VI** - da indissociabilidade entre o cuidar e o educar em toda a Educação Básica e em todos os momentos do cotidiano das Unidades Escolares;
- VII** - do direito à brincadeira e à multiplicidade de interações no ambiente educativo, enquanto elementos constitutivos da identidade dos educandos;
- VIII** - dos direitos de aprendizagem, visando garantir a formação básica comum e o respeito ao desenvolvimento de valores culturais, geracionais, étnicos e artísticos, tanto nacionais como regionais;
- IX** - do direito de educação ao longo da vida, bem como qualificação e inserção no mundo do trabalho;
- X** - da participação do próprio educando, de sua família e da comunidade, considerando os preceitos da Gestão Democrática.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino deve garantir a matrícula dos alunos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista, Altas Habilidades/Superdotação, cabendo às Unidades Escolares se organizarem para receberem os educandos, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Parágrafo único. Cabe aos responsáveis pelo educando, garantir frequência às terapias e aos atendimentos especializados de acordo com suas especificidades, em contraturno à matrícula regular.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º Serão considerados público alvo da Educação Especial/Inclusiva os educandos com:

- I** - Deficiência (visual, auditiva, física, intelectual, múltipla e surdocegueira);
- II** - Transtorno do Espectro Autista;
- III** - Altas Habilidades ou Superdotação.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se Atendimento Educacional Especializado - AEE o conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente, prestado em caráter complementar ou suplementar às atividades escolares, destinado ao público alvo da Educação Especial/ Inclusiva que dele necessite.

§ 1º O AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras existentes no processo de escolarização e desenvolvimento dos educandos, considerando as suas necessidades específicas e assegurando a sua participação plena, efetiva e autônoma nas atividades escolares com objetivo de complementar e ou suplementar a formação dos educandos, não configurando ensino regular ou reforço escolar.

§ 2º O AEE será realizado, preferencialmente, na Sala de Recursos Multifuncionais da própria Unidade Escolar ou em outra Unidade de Ensino Regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 3º Os educandos com Altas Habilidades/Superdotação terão suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de Escolas Públicas de Ensino Regular em interface com os Núcleos de Atividades para Altas Habilidades/Superdotação e com as Instituições de Ensino Superior e Institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes.

§ 4º A elaboração e execução do Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE será de competência dos profissionais especialistas que atuam nas Salas de Recursos Multifuncionais ou Centros de AEE em articulação com o educando, família, equipe gestora e pedagógica: Professores orientadores pedagógicos; Professores orientadores educacionais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Professores orientadores; Professor da sala regular, além dos profissionais da saúde que possam colaborar e outros nos quais se fizerem necessário.

§ 5º O atendimento nas Salas de Recursos Multifuncionais dar-se-á nos diferentes tempos e espaços educativos, sob as seguintes formas:

- I** - no contraturno, com dois atendimentos semanais de 50 minutos;
- II** - atendimento individualizado ou em pequenos grupos;
- III** - por meio de trabalho externo com visitas planejadas a: mercados, museus, ambientes naturais e outros, devidamente autorizados ou em campanha de seus responsáveis;
- IV** - por meio de trabalho colaborativo em Centros de Atendimentos Pedagógicos Específicos.

§ 6º Será assegurado o Atendimento Educacional Especializado aos alunos matriculados na Rede Municipal de Educação, uma vez identificada a necessidade como público alvo da Educação Especial/Inclusiva pela Equipe Pedagógica da Unidade Escolar, em articulação com a Coordenação de Educação Inclusiva e Equipe Multiprofissional a ser composta por profissionais especializados da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, em conformidade com a família.

§ 7º A Unidade Escolar deve prever o planejamento de estudo de caso e o professor de AEE deve prover a elaboração de Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE, contendo a organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva, de acordo com a legislação vigente à época.

§ 8º O Atendimento Educacional Especializado para os educandos com surdez, em Escolas Pólos de Surdez, segue as Diretrizes Gerais, podendo ter um aumento do número de atendimentos a fim de envolver o educando em três momentos didático-pedagógicos:

- I** - Atendimento Educacional Especializado em Libras - fornece ao educando com surdez o acesso ao conteúdo curricular tomando por base conceitual a Língua Brasileira de Sinais;
- II** - Atendimento Educacional Especializado - garantir que o educando tenha acesso a uma língua, e enriquecendo a aprendizagem, favorecendo assim o conhecimento e a aquisição, principalmente de termos científicos;
- III** - Atendimento Educacional Especializado de Língua Portuguesa - desenvolver a competência gramatical e linguística, bem como a textual, para que os surdos sejam capazes de gerar sequências linguísticas bem formadas.

§ 9º Cabe ao setor público, a legitimação das Escolas Polos de Atendimento aos educandos com surdez e com deficiência visual, ofertando o ensino de Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de Tecnologia Assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos educandos, promovendo sua autonomia e participação.

§ 10. Os alunos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades/Superdotação, quando necessário, serão caracterizados por dupla matrícula: em classes regulares e no Atendimento Educacional Especializado – AEE.

Art. 6º Na Educação de Jovens e Adultos - EJA, a Educação Especial Inclusiva atuará nas Unidades Educacionais e espaços educativos a fim de possibilitar a ampliação de oportunidades de escolarização, a formação para inserção no mundo do trabalho, a autonomia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

e a plena participação social por meio de estratégias pedagógicas e metodologias, de modo a favorecer a aprendizagem e a participação dos educandos jovens e adultos no contexto escolar e na vida social.

Parágrafo único. Na EJA, a oferta e a organização do AEE serão condizentes com os interesses, necessidades e especificidades desses grupos etários.

Art. 7º - As Unidades Escolares deverão prover os serviços de apoio aos educandos da educação com deficiência, Transtorno do Espectro Autista, Altas Habilidades/Superdotação através de profissionais especializados, quando comprovada a sua necessidade.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores poderão ser ouvidas as entidades representativas das pessoas com Deficiência instaladas no Município de Macaé.

Art. 8º Para efeitos desta Lei são considerados elegíveis para contratação de Profissional de Apoio ao Estudante com deficiência, as turmas que contenham:

- I** - educandos com transtorno do espectro autista, devidamente comprovados;
- II** - educandos com comprometimentos físico-motores, que apresentam dependência na realização das atividades de locomoção, alimentação e cuidados pessoais;
- III** - educandos com deficiência que apresentem comprometimentos comportamentais e de socialização, com atitudes que coloquem em risco a si e os demais alunos da turma.

Art. 9º Fica vedada a contratação de Profissional de Apoio nas seguintes situações:

- I** - educandos que apresentem somente crises convulsivas que possam ser controladas pelos Profissionais que estejam atuando de forma regular;
- II** - educandos com deficiência física, sem nenhum comprometimento intelectual que não apresentem dependências na locomoção, alimentação e cuidados pessoais;
- III** - educandos com algum tipo de síndrome sem comprometimento em sua funcionalidade motora e intelectual;
- IV** - educandos que apresentem apenas dificuldades de aprendizagem sem qualquer outro comprometimento que demande cuidados extras.

Art. 10. Nenhum educando com Deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista deve ser dispensado na ausência do Profissional de Apoio, cabendo à Unidade Escolar se organizar para melhor atender as necessidades específicas desse educando.

Parágrafo único. Em caso de desligamento deste profissional o setor competente pelos Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação deverá designar outro Profissional de Apoio para auxiliar o professor de sala de aula regular.

Art. 11. Na ausência do educando nas aulas, o profissional de apoio deverá seguir acompanhando a turma ou ser encaminhado pela direção da escola a outra turma.

Art. 12. A necessidade de permanência do serviço de profissional de apoio deve ser, periodicamente, avaliada em conjunto pela Unidade Escolar e pelo Setor de Educação Inclusiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A família do educando deve ser informada e esclarecida sobre a avaliação da necessidade de permanência do serviço de profissional de apoio ao educando com deficiência.

Art. 13. Os profissionais da área clínica do município, tais como médicos, psicólogos, fisioterapeutas, entre outros, devem se articular com a Unidade Escolar e Setor de Educação Inclusiva, trabalhando de forma intersetorial para melhor atender as necessidades dos educandos com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

Art. 14. O Atendimento Educacional Especializado - AEE deverá constar no Projeto Político-Pedagógico - PPP da Unidade Escolar, tendo como base as normas e diretrizes curriculares nacionais, considerando:

- I** – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;
- II** – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;
- III** – cronograma de atendimento aos educandos;
- IV** – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos educandos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;
- V** – professores para o exercício da docência do AEE;
- VI** – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.
- VII** - calendário escolar;
- VIII** - condições físicas e materiais;
- IX** - relação do corpo docente habilitado ou especializado em Educação Especial;
- X** - processos de avaliação e promoção, classificação, reclassificação e progressão parcial, conforme legislação municipal;
- XI** - a Sala de Recursos Multifuncionais deverá ser contemplada considerando o público atendido, suas necessidades, recursos materiais e acessibilidade;
- XII** – outros profissionais da educação.

Art. 15. As Unidades Escolares devem garantir, no seu Projeto Político Pedagógico, a flexibilização curricular para o atendimento pedagógico de todos os alunos público-alvo da Educação Especial/Inclusiva.

Parágrafo único. Em casos de graves comprometimentos intelectuais ou de múltipla deficiência, a Unidade Escolar deve prever diversificação curricular, objetivando desenvolver as habilidades adaptativas.

Art. 16. A Unidade Escolar deve realizar avaliação no contexto escolar para a identificação das necessidades dos educandos com deficiência e transtornos do espectro autista, visando à tomada de decisões quanto aos recursos e apoios necessários à aprendizagem.

Art. 17. A avaliação do desempenho escolar dos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades, deve ser contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Parágrafo único. O critério avaliativo de desempenho escolar, analisado pela equipe pedagógica, deverá considerar a especificidade do educando, sendo registrado por:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

- I – valor numérico ou;
- II - relatório descritivo ou;
- III - valor numérico e relatório descritivo.

Art. 18. A aprovação ou retenção do educando deverá ser acompanhada pela equipe pedagógica, mediante conselho de classe.

§ 1º A promoção ou retenção do aluno leva, ainda, em conta:

- I - a possibilidade de o educando ter acesso às situações escolares regulares e com menor necessidade de apoio educacional especial;
- II - a valorização de sua permanência com os colegas e grupos que favoreçam o seu desenvolvimento, comunicação, autonomia e aprendizagem;
- III - a competência curricular, no que se refere à possibilidade de atingir os objetivos e atender aos critérios de avaliação previstos no currículo flexibilizado;
- IV - a efeito emocional de promoção ou de retenção para o aluno e sua família.

§ 2º Avaliação do educando da Educação Infantil, no 1º ano de escolaridade do Ensino Fundamental e nos ciclos I e II da Educação para Jovens e Adultos não tem natureza reprobatória, constituindo um processo contínuo e sistemático, que opta por valorizar os aspectos qualitativos do desenvolvimento do aluno.

- I - a descrição referida no caput constitui instrumento de registro de avaliação, sob a forma de relatório;
- II - dada a natureza do procedimento pedagógico, aplica-se o disposto no parágrafo anterior a alunos de Educação Especial, seja qual a forma de atendimento;
- III - em casos excepcionais, em que se verifique que o aluno do 1º ano de escolaridade não tenha atingido o nível alfabético na construção da escrita e aos alunos da Educação Especial, é permitida uma avaliação do Professor em conjunto com a Orientação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, para avaliar a necessidade de retenção do aluno.

Art. 19. Ao educando com característica de altas habilidades/superdotação pode ser oferecido o enriquecimento curricular, no ensino regular e nas salas multifuncionais, utilizando -se dos procedimentos da reclassificação compatível com seu desempenho escolar e com sua maturidade sócio-emocional.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a acessibilidade e a eliminação de barreiras de acordo com as normas técnicas em vigor, através do setor competente.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se barreiras, dentre outras, quaisquer entraves, obstáculos, atitudes ou comportamentos que limitem ou impeçam o exercício dos direitos dos educandos à participação educacional, gozo, fruição, acessibilidade, liberdade de movimento e expressão, comunicação, acesso à informação, compreensão e circulação autônoma.

§ 2º As barreiras são classificadas em:

- I - barreiras arquitetônicas: entraves estruturais do equipamento educacional que dificultem a locomoção do educando;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

II - barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a comunicação expressiva e receptiva, por meio de códigos, línguas, linguagens, sistemas de comunicação e de tecnologia assistiva;

III - barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação plena da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 21. A promoção da acessibilidade, visando a eliminação das barreiras, considerará:

I - a acessibilidade arquitetônica: a eliminação das barreiras arquitetônicas nas unidades educacionais, criando condições físicas, ambientais e materiais à participação, nas atividades educativas, dos educandos que utilizam cadeira de rodas, com mobilidade reduzida, cegos ou com baixa visão;

II - a acessibilidade física: a aquisição de mobiliário adaptado, equipamentos e materiais específicos, conforme a necessidade dos educandos, para assegurar a sua adequada utilização;

III - a acessibilidade de comunicação, que abrange:

a) a eliminação de barreiras na comunicação, estabelecendo mecanismos e alternativas técnicas para garantir o acesso à informação, à comunicação e ao pleno acesso ao currículo;

b) a consideração da comunicação como forma de interação por meio de línguas, inclusive a Libras, visualização de textos, Braille, sistema de sinalização ou comunicação tátil, caracteres ampliados, dispositivos multimídia, linguagem simples, escrita e oral, sistemas auditivos, meios de voz digitalizados, modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação e de tecnologias da informação e das comunicações, dentre outros;

c) a implantação e ampliação dos níveis de comunicação para os educandos cegos, surdos ou surdo cegos;

d) o acesso à comunicação para educandos com quadros de deficiência ou TEA que não fazem uso da oralidade, por meio de recursos de comunicação alternativa ou aumentativa, quando necessário;

e) o acesso ao currículo para os educandos com baixa visão, assegurando os materiais e equipamentos necessários.

§ 1º Para cada aluno incluído em sala regular, em caso de comprovada necessidade, será reduzido o quantitativo de 1 aluno na turma onde este se encontra inserido.

§ 2º Para os alunos que utilizam cadeira de rodas, serão observadas a acessibilidade necessária para circulação, podendo ser reduzidos até 4 alunos na turma, quando comprovada necessidade.

Art. 22. O transporte escolar municipal gratuito deverá ser oferecido, por meio de veículos adaptados, quando necessário, respeitando as normas estabelecidas no PNATE- Programa Nacional de Transporte Escolar e pelo Programa Escola Acessível.

TÍTULO II
DO ATENDIMENTO AOS EDUCANDOS
COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS

Art. 23. Os alunos considerados com Necessidades Educacionais Especiais - NEE são assim classificados:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

I - Alunos com Transtornos da Aprendizagem:

- a) Transtorno Específico de Leitura (Dislexia);
- b) Transtornos da Expressão Escrita (Disortografia e Disgrafia);
- c) Transtorno em Matemática (Discalculia);
- d) Transtorno global de Aprendizagem (Distúrbio de Aprendizagem);

II - Transtornos emocionais e de comportamento da infância e adolescência:

- a) Transtorno de Déficit de Atenção/ Hiperatividade (TDAH);
- b) Transtornos de Conduta;
- c) Transtornos Emocionais;
- d) Transtorno de Funcionamento Social.

Parágrafo único. Os itens b, c e d, supra, deverão sempre ser vinculados a defasagem pedagógica.

Art. 24. Sala de Apoio Pedagógico é um serviço de apoio especializado, de natureza pedagógica que complementa o atendimento educacional realizado em classes regulares do ensino fundamental.

§ 1º Para ingresso na Sala de Apoio Pedagógico o aluno deve ser avaliado no contexto escolar por uma equipe pedagógica, incluindo o professor especialista da sala de APE.

§ 2º O processo de avaliação deve ser orientado pelo Setor responsável da Secretaria Municipal de Educação e acompanhado pela equipe pedagógica da Unidade Escolar.

§ 3º O processo de avaliação no contexto escolar, para a identificação de alunos com indicativos de transtornos da aprendizagem, deve focar aspectos pedagógicos relativos à aquisição da língua oral e escrita, interpretação, produção, cálculos, sistema de numeração, medidas, entre outras, acrescida de parecer psicológico e complementada com parecer fonoaudiológico e/ou de especialista em psicopedagogia e/ou de outros que se fizerem necessários.

Art. 25. O professor da Sala de Apoio Pedagógico deve elaborar o planejamento pedagógico individual, com metodologia e estratégias diferenciadas, organizando-o de forma a atender as intervenções pedagógicas sugeridas.

Art. 26. O planejamento pedagógico deve ser organizado e, sempre que necessário, reorganizado de acordo com:

I - os interesses, necessidades e dificuldades específicas de cada aluno;

II - as áreas de desenvolvimento (cognitiva, motora, sócio-afetivo emocional) de forma a subsidiar os conceitos e conteúdos defasados no processo de aprendizagem.

Art. 27. A complementação do trabalho pedagógico desenvolvido pelo professor, na Sala de Apoio Pedagógico, deve realizar-se através de:

I - orientação aos professores da classe regular, juntamente com a equipe pedagógica, nas adaptações curriculares, avaliação e metodologias utilizadas no ensino regular;

II - participação na avaliação no contexto escolar dos alunos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 28. As Unidades Escolares que prestam serviço especializado devem garantir em seus quadros professores habilitados, salas de Apoio Pedagógico e condições de acessibilidade.

Parágrafo único. Aos educandos com necessidades educacionais especiais, que não forem atendidos em Sala de Apoio Pedagógico Específico/APE, poderão ser atendidos pelo CEMEAES conforme Lei Municipal n.º 4.324/2017 e Deliberação Municipal nº 1/2001 e Lei Nacional n.º 14.254/21, de 30 de novembro de 2021.

Art. 29. O horário de atendimento na Sala de Apoio Pedagógico deve ser em período contrário ao que o aluno está matriculado e frequentando a classe regular, sendo o professor com o trabalho verticalizado.

Art. 30. O aluno da Sala de Apoio Pedagógico deve ser trabalhado de forma individualizada ou em grupos, não podendo o tempo de trabalho coletivo exceder o tempo de trabalho individual.

Art. 31. Os atendimentos realizados em grupos devem ser organizados por faixa etária e/ou conforme as necessidades pedagógicas.

Art. 32. O cronograma para o atendimento do educando deve ser elaborado pelo professor da Sala de Apoio Pedagógico com a equipe da escola, garantindo a oferta de atividades no contraturno, no mínimo, duas vezes por semana, por 50 minutos.

Parágrafo único. O cronograma de atendimento deverá ser flexível, devendo ser reorganizado, sempre que necessário, de acordo com o desenvolvimento e necessidades dos educandos, com anuência da equipe pedagógica da escola.

Art. 33. O professor deve registrar, sistematicamente, todos os avanços e dificuldades do educando, conforme planejamento pedagógico individual.

Art. 34. O educando deve frequentar a Sala de Apoio Pedagógico o tempo necessário para superar as dificuldades e obter êxito no processo de aprendizagem, na classe regular.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A Educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 36. Os educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação tem o mesmo direito à educação que as demais pessoas, visando o seu pleno desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação ao trabalho.

Art. 37. É imprescindível a institucionalização do Atendimento Educacional Especializado - AEE e do Apoio Pedagógico Específico, como parte integrante do Projeto Político Pedagógico - PPP das Unidades Educacionais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38. Os educandos, público alvo da Educação Especial/Inclusiva, tem direito a elaboração do Plano de Ensino Individualizado - PEI, de acordo com as legislações que regulam a matéria.

Art. 39. Elaboração e execução do Plano de Ensino Individualizado- PEI é de competência do profissional professor regente do ensino regular, sob a orientação do professor orientador pedagógico, podendo ser articulado junto ao professor especialista do Atendimento Educacional Especializado e/ou Apoio Pedagógico Específico e família, para trocas de especificidades do aluno em questão.

Art. 40. O Plano de Ensino Individualizado deve ser executado pelo professor regente em ensino regular, em articulação com o profissional de apoio, dentro do seu ano de escolaridade, com a finalidade de promover o desenvolvimento, a ambientação do aluno, bem como a adaptação de currículo e da proposta pedagógica, que possibilitem o aprendizado.

Parágrafo único. Plano de Ensino Individualizado - PEI, por ser de cunho pedagógico, para beneficiar os educandos, independente de ter laudo e/ou parecer técnico, caso necessário.

Art. 41. O professor de Atendimento Educacional Especializado e de Apoio Pedagógico Específico deverá ter o cumprimento de sua carga horária, prioritariamente, em regime verticalizado, a fim orientar e atender as demandas junto ao professor regente.

Art. 42. O Professor de Atendimento Educacional Especializado e Apoio Pedagógico Específico deve cumprir sua carga horária em atendimento aos educandos, horas para articulação junto a comunidade escolar.

Art. 43. A Educação constitui direito da pessoa com deficiência, não podendo sua frequência estar atrelada ao acompanhamento do profissional de apoio.

Art. 44. Os resultados das avaliações e dos atendimentos realizados na sala de AEE e APE devem ser registrados em relatório semestral, com indicação dos procedimentos de intervenção para o plano de trabalho individualizado, sendo ele PAEE ou PAPE, bem como demais encaminhamentos que se fizerem necessários, devidamente datados e assinado por todos os profissionais das Unidades Escolares que participaram do processo.

Art. 45. Para os fins do disposto nesta Lei, o Secretário Municipal de Educação deverá editar Resolução para viabilizar a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Educação fixará as normas complementares, específicas e intersetoriais que viabilizem a implantação e implementação da Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará formação continuada aos profissionais envolvidos direta ou indiretamente no processo da educação especial/inclusiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47. A Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres ficará encarregada de dar apoio multidisciplinar com um enfoque no cuidado das mães e/ou mulheres diretamente envolvidas nos cuidados das crianças que estejam matriculadas na Rede Municipal de Ensino que possuam alguma das condições estipuladas nesta Lei.

Art. 48. Os educandos da Educação Especial/Inclusiva, no âmbito das classes comuns de ensino infantil, poderão ser assistidos de forma individualizada, por meio de auxílio de profissional da Educação, quando demonstrada e comprovada a sua necessidade, quando devidamente atestado/constatado por equipe multidisciplinar a ser composta por profissionais especializados da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, conforme requerer o caso.

Art. 49. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 50. O Poder executivo poderá regulamentar por decreto as disposições complementares à presente Lei.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de novembro de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO